

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2015~~6~~

Denomina “Ferrovia Senador João Ribeiro” o trecho de Aguiarnópolis a Talismã na ferrovia Norte-Sul.

Formatado: Espaço Depois de: 6 pt

Formatado: Fonte: 11 pt, Negrito

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Formatado: Fonte: 11 pt

Formatado: Fonte: 11 pt, Não Negrito

Formatado: Fonte: 11 pt

Formatado: Fonte: 11 pt, Não Negrito

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, tem por objetivo dar a denominação de “Ferrovia Senador João Ribeiro” ao trecho da Ferrovia Norte-Sul localizado entre as cidades de Aguiarnópolis e Talismã, no Estado de Tocantins.

Nos termos do art. 32. XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei incluso neste parecer, elaborado pelo ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, pretende denominar “Ferrovia Senador João Ribeiro” o trecho ferroviário entre as cidades tocantinenses de Aguiarópolis e Talismã, pertencente à Ferrovia Norte-Sul.

Esse projeto ferroviário ainda está em andamento e sua diretriz é longitudinal e ligará os Estados do Pará, Maranhão, Tocantins, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, devendo ser incluso na Relação Descritiva das Ferrovias do Sistema Ferroviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observando a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

O projeto de lei sob comento atende aos aspectos de natureza técnica e jurídica concernentes à análise da Comissão de Viação e Transportes, mas o mérito da homenagem deverá ser analisado pela Comissão de Cultura.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.655, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016-.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

2016-7615